



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900554/2012-24
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.927 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 10-43.642 proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente diante de despacho decisório que homologou parcialmente a declaração de compensação DCOMP nº 20071.48181.050407.1.3.042980.

Na origem, a ora Recorrente apresentou a referida DCOMP, pleiteando a utilização de crédito decorrente de alegado pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), realizado por DARF em 24/10/2006, sob o código de arrecadação 5936, no valor total de R\$ 147.837,91 e referente ao período de apuração 31/7/2006.

A compensação foi parcialmente homologada porque parte do pagamento informado (R\$ 1187.220,48) teria sido utilizada na quitação de débito de IRRF de mesmo código de arrecadação e mesmo período de apuração.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.927 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.900554/2012-24

O código 5936 refere-se a pagamento de IRRF cujo fato gerador pode ser tanto o pagamento de rendimentos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela justiça trabalhista, inclusive atualização monetária e juros, quanto o pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou, em síntese, que o pagamento indevido refere-se aos valores pagos em reclamatória trabalhista para Cleber Santos da Silva. Alega que pretendia recolher o IRRF sobre alvará judicial levantado pelo reclamante Cléber Santos da Silva, referente a período de apuração 8/10/2005 e preencheu o DARF com erros no valor e no período de apuração.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a C. Turma Julgadora *a quo* entendeu ser improcedente o pleito da ora Recorrente, não reconhecendo o seu direito creditório.

Em síntese, entendeu-se que o crédito alegado pela Recorrente carece de liquidez e certeza, com base nos seguintes fundamentos:

- i. documentação acostada aos autos não demonstra a ocorrência de pagamento indevido para o PA Julho/2006;
- ii. o débito de IRRF sob o código de arrecadação 5936 e referente ao PA julho/2006 foi liquidado com o aproveitamento de parte do pagamento objeto do litígio;
- iii. os sistemas informatizados da RFB demonstram que, antes da homologação parcial da compensação declarada no PER/Dcomp 20071.48181.050407.1.3.042980, o saldo disponível do pagamento efetuado em 24/10/06 era de R\$ 29.617,43, valor este reconhecido pela unidade de origem. O restante estava (e assim permanece) vinculado a débito do período de apuração registrado no darf (julho/2006).
- iv. Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:
- v. reafirma que o pagamento indevido decorre de erro no preenchimento do DARF relativo ao IRRF devido em decorrência de pagamentos efetuados ao Sr. Cleber Santos da Silva em reclamatória trabalhista;
- vi. alega que dentre os valores declarados em DCTF (Código 5936 – PA julho/2006) fez constar, por um equívoco, alguns débitos em duplicidade, a exemplo do IRRF no valor de R\$ 82.332,75, devido em decorrência de pagamentos efetuados ao Sr. Paulo de Souza Rita em reclamatória trabalhista; e
- vii. entende que esse equívoco pode ser superado, pela retificação de ofício a ser procedida pela administração pública e que, com essa retificação dos débitos alegadamente declarados em duplicidade em sua DCTF (Código 5936 – PA julho/2006), deve ser reconhecido o seu direito creditório, uma

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.927 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.900554/2012-24

vez que o pagamento efetuado indevidamente não será alocado para liquidar débitos desta competência.

A Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com os seguintes documentos:

Documentos relativos ao Reclamante Paulo de Souza Rita

- i. DARF quitado em 25/07/2006 correspondente ao IRRF informado em duplicidade em DCTF no valor total de R\$ 83.962,94 (valor principal R\$ 82.332,75);
- ii. comprovante de arrecadação emitido no sítio da Receita Federal do Brasil do referido DARF;
- iii. comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte. Ano-calendário 2006, do reclamante Paulo de Souza Rita;
- iv. tela do DIRF 2006, código 5936, do reclamante Paulo de Souza Rita demonstrando a retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 82.332,75 – Competência de julho de 2006;
- v. DCTF – Código 5936 – PA Julho/2006

Despacho decisório proferido em caso análogo

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andre Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre parcela do crédito não reconhecida pela Autoridade Fiscal ao proferir despacho decisório, notadamente, o valor de R\$ 118.220,48.

Alega a Recorrente que o valor foi indevidamente recolhido, uma vez que ao preencher o DARF informou erroneamente o valor do débito e o período de apuração.

Conforme ao que se verifica do acórdão *a quo*, tanto o pagamento alegadamente indevido, quanto o pagamento efetuado com valores e período de apuração corretos, foram identificados nos sistemas informatizados da RFB. Veja-se.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.927 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.900554/2012-24

Período de apuração	Data vencimento	Data pagamento	Valor original	Valor total	Saldo disponível*	Débito vinculado - PA
31/07/2006	10/08/2006	24/10/2006	121.119,05	147.837,91	29.617,43	5936-07/2006
08/10/2005	13/10/2005	30/03/2007	111.335,33	155.791,52	0,00	5936-10/2005
Total			232.454,38	303.629,43		

* Valor do saldo disponível antes da homologação parcial da compensação declarada no PER/Dcomp 20071.48181.050407.1.3.04-2980

No entanto, apesar de ter sido identificado o pagamento do DARF alegadamente indevido, tais valores foram parcialmente alocados para liquidação dos débitos sob o código 5936 (PA Julho/2006), de forma que se reconheceu como valor disponível apenas R\$ 29.617,43.

Em seu recurso, a Recorrente atribuiu a indisponibilidade dos valores a um equívoco no preenchimento da sua DCTF, na qual teria – sempre segundo suas razões recursais – declarado em duplicidade alguns débitos sob o código 5936 (PA Julho/2006).

Sem indicar todos os débitos que teriam sido declarados em duplicidade, aponta, a título de exemplo, o valor de R\$ 82.332,75, devido em decorrência de pagamentos efetuados ao Sr. Paulo de Souza Rita em reclamatória trabalhista.

Ao analisar os documentos de fls. 247 a 249 e 297, é possível verificar que a Recorrente, de fato, declarou dois débitos sob o código de receita 5936 (PA julho/2006), no mesmo valor total de R\$ 83.962,94, sendo R\$ 82.332,75 (principal), R\$ 1.630,19 (multa).

No entanto, os documentos acostados aos autos não são suficientes para permitir a conclusão de que os valores foram realmente declarados em duplicidade. Dessa forma, sem a comprovação de que um dos débitos foi declarado equivocadamente não há como reconhecer o direito creditório.

Por outro lado, não há como negar que a coincidência entre os valores declarados pela Recorrente traz alguma verossimilhança às suas alegações.

Assim, apesar da impossibilidade de retificação de ofício da DCTF por este Conselho, a ausência de retificação não pode ser considerado um obstáculo para o reconhecimento do direito creditório da Recorrente.

Neste sentido, entendo ser adequada a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de se confirmar se além dos valores retidos na fonte na ocasião do pagamento efetuado ao Sr. Paulo de Souza Rita, existe alguma retenção informada em DIRF do mesmo valor de R\$ 82.332,75 em nome de outro beneficiário.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem:

- Intime a Recorrente a apresentar documentos complementares que entender necessários para verificação do equívoco no preenchimento da DCTF, com declaração em duplicidade do valor de R\$ 82.332,75, sob o código 5936 (PA julho/2006);

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.927 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.900554/2012-24

- caso se confirme a declaração em duplicidade, refaça os cálculos para verificação do valor disponível para compensação, diante do pagamento do DARF indicado na DCOMP n.º 20071.48181.050407.1.3.04-2980;
- elabore relatório conclusivo sobre a liquidez e certeza do direito creditório avaliando a sua disponibilidade; e, por fim,
- dê ciência à Recorrente para que se manifeste sobre o relatório de diligência fiscal no prazo de 30 dias.

É como eu voto.

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto